



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03062/12

fl.1/1

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Sumé. Prestação de Contas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa. Imputação de débito ao vice-Prefeito Éden Duarte Pinto de Sousa, pela percepção indevida de subsídio.*

### **ACÓRDÃO APL TC 00773 /2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03062/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores (R\$ 8.885,00 – mês de janeiro), bem como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos (R\$ 12.000,00), e eivas no Convite nº 03/2011 e Pregão Presencial nº 09/2011;
- II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas elencadas acima, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Imputar débito ao Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela percepção irregular do subsídio de prefeito, quando em sua substituição, no mês de janeiro de 2011, já que havia optado pela remuneração de servidor da UFCG, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de novembro de 2013.

Em 20 de Novembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL